

Processo n.º 115/2008 (I)

Data: 27/Novembro/2008

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido da intervenção principal provocada

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

1. A veio em acção própria reclamar créditos laborais contra a **STDM SARL, ambos melhor identificados nos autos.**

Na pendência da acção o A., na sua qualidade de trabalhador veio requerer o chamamento da SJM, entidade patronal que alegava ter sucedido na posição jurídica da primitiva Ré na relação laboral existente com manutenção e assunção das obrigações assumidas pela sua antecessora.

Indeferido o chamamento, veio a Ré STDM a interpor recurso desse despacho, recurso que veio a ser julgado procedente por este TSI, conforme acórdão de fls 1060 e segs., no sentido de ser admitida a

intervenção principal requerida.

Entretanto, neste TSI, sobreveio uma desistência parcial do pedido de alguns dos créditos laborais por parte do trabalhador, A. na acção, desistência essa que veio a ser homologada por despacho do Relator conforme fls 1077.

Desse despacho vem interposta uma **reclamação** para a conferência por parte da Ré STDM.

É, pois, esta questão que importa conhecer: a da reclamação para a Conferência.

2. Vejamos qual as posições assumidas pelas partes nessa questão.

A STDM **reclama** para a Conferência, alegando:

Em 30 de Junho de 2008 o Autor de desistiu parcialmente do seu pedido de indemnização por danos morais no valor de MOP\$106,736.65, do pedido de pagamento de juros alegadamente vencidos sobre as quantias relativas a trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios, no valor de MOP\$ 256,599.61, do pedido de pagamento de juros alegadamente vencidos sobre as quantias relativas a trabalho prestado em dias de descanso anual no valor de MOP\$25,821.12 e do pedido de indemnização pelo trabalho prestado no anos de 1988 a 1995, 2001 nos períodos de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios remunerados no valor de MOP\$588,406.29, pelo trabalho prestado no

ano de 1987 nos períodos de descanso semanal e anual no valor de MOP\$3,976.34 e pelo trabalho prestado nos anos de 1987 a 2002 nos feriados obrigatórios não remunerados, no valor de MOP\$22,001.27, na quantia total de MOP\$ 3,559,836.16 (três milhões, quinhentas e cinquenta e cinco mil, oitocentas e trinta e seis patacas e dezasseis avos).

O pedido inicial deduzido na douta P.I. era de MOP\$ 1,500,470.10, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento.

Reza o n° 1 do artigo 19° do Código do Processo de Trabalho (CPT) que "A desistência total ou parcial do pedido e a transacção só podem fazer-se em tentativa de conciliação realizada nos termos deste Código.",

E o n° 2 do mesmo artigo acrescenta que "A desistência da instância posterior à contestação só pode fazer-se em tentativa judicial de conciliação." .

Neste contexto, e ressalvado o devido respeito, que é muito, a desistência parcial do pedido, homologada a fls. 1077, não foi precedida da tentativa de conciliação, prevista no art. 28° do mesmo CPT, para a qual o n° 1 do artigo 19° remete expressamente ("tentativa judicial de conciliação.").

Por todo o exposto, e sob pena de ter sido omitida uma formalidade expressamente prevista no CPT e que o mesmo não permite ser desconsiderada ou sanada, deveria ter sido marcada uma tentativa de conciliação.

Facto que, ao não existir, prejudica o ora reclamante.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n° 1 do artigo 620° do CPC, para a Conferência, requer que sobre o teor do Juiz relator constante

dos autos de fls. 1077, recaia acórdão, seguindo-se os ulteriores termos.

3. Foram colhidos os vistos legais.

II - FUNDAMENTOS

Reclamação para a Conferência

Trata-se de uma questão que já tem sido debatida neste Tribunal, donde nos remetemos para a Jurisprudência por nós anteriormente subscrita, invocando os argumentos expendidos nessas decisões.¹

Reclama a Ré porque diz não poder ser homologada a desistência parcial do pedido, por preterição de uma formalidade que diz reputar de essencial, qual seja a de que a desistência deve ser feita em termos de uma tentativa de conciliação realizada para o efeito, como previsto no art. 19º, n.º1 do CPT.

Elencando as razões que contrariam esse entendimento, dir-se-á:

Aquela tentativa de conciliação a que alude o art. 19º, n.º 1 está perspectivada para o decurso do processo em 1º Instância, enquanto não há uma decisão e se pretende prevenir o trabalhador para qualquer precipitação;

¹ - Ac. do TSI 122/2008, de 25 de Set. de 2008, entre outros

O processo não prevê a realização de tentativas de conciliação no Tribunal de recurso que não está vocacionado para esse efeito;

As razões que ditam tal procedimento estão asseguradas nesta fase com o acompanhamento e aconselhamento por banda do respectivo causídico.

Não faria sentido que depois de definido o alcance e quantificados os seus direitos por uma sentença, ainda que não transitada, o trabalhador ainda precisasse de tutela para lhe serem explicadas as consequências do seu acto;

Nem se afigura correcto, em nome da imparcialidade e equidistância do Juiz que, nesta fase, proferida que foi já uma decisão, o juiz fosse chamado para tutelar os interesses de uma das partes, o que é completamente diferente, quando o Tribunal ainda não se pronunciou sobre a questão em litígio.

São estas as razões, por que, em suma, se desatende a reclamação, confirmando-se o decidido no despacho homologatório do Relator.

III - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam os Juízes deste TSI em desatender a reclamação apresentada, confirmando o despacho reclamado.

Custas da reclamação pela recorrente.

Macau, 27 de Novembro de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong